

Cláudia Alexandra Lopes

From: Ana Petronilho <ana.petronilho@itqb.unl.pt>
Sent: 27 de novembro de 2022 17:50
To: Conselho Geral da NOVA
Subject: proposta Ordem de Trabalhos reunião de dezembro
Attachments: proposta recomendação .pdf; Parecer 27 -DAJ-2022 - Estatutos UO CG .pdf; ANEXO I.pdf

Exma Senhora Presidente do Conselho Geral Universidade Nova de Lisboa Doutora Luisa Luisa Ferreira

Exma Senhora Presidente,

Encontrando-se agendada uma reunião do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa para ao proximo dia 14 de Dezembro e, na sequência do parecer enviado ao Conselho Geral pelos serviços da reitoria em 17 de setembro de 2022, venho solicitar a V. Exa que seja incluído na agenda da próxima reunião um ponto para discussão e votação da recomendação ao senhor Reitor da UNL que se anexa a este mail. Anexam-se, igualmente, os anexos referidos na referida recomendação.

Com os melhores cumprimentos

Ana Petronilho

Ao M.I. Reitor da Universidade NOVA de Lisboa

Num espírito de colaboração e com vista à adequação e tratamento igualitário das Unidades Orgânicas que compõem a UNL, bem como a igualdade de oportunidades e de tratamento de candidaturas dos seus membros, vem este Conselho propor a V. Exa. que sejam adotados os atos necessários à correção das desigualdades existentes nos estatutos das UO no que toca à composição e universo eleitoral dos seus respetivos Conselhos da Faculdade, Escola ou Instituto.

Nesse sentido e considerando:

1. O documento enviado à Senhora Presidente do Conselho Geral em 21 de julho onde foi expressa preocupação por parte de alguns conselheiros relativamente às discrepâncias entre os estatutos de diversas unidades orgânicas e os estatutos da própria Universidade Nova de Lisboa (ver anexo 1 que aqui se dá por inteiramente reproduzido), designadamente no que se refere aos requisitos e categoria profissional para integrar o Conselho de Faculdade, escola ou Instituto ou às restrições para integrar os cadernos eleitorais para esses órgãos;
2. O conteúdo do parecer jurídico enviado a este Conselho pelos serviços jurídicos da Reitoria (ver anexo 2 que aqui se dá por inteiramente reproduzido) em 17 de setembro que sugere que *as regras que disciplinam a eleição dos membros do Conselho Geral [da UNL] (...) aplicam-se supletivamente aos Conselhos de Faculdade, de Instituto ou de Escola das unidades orgânicas da Universidade NOVA de Lisboa*; podendo os estatutos dessas unidades orgânicas prever normas ou regras diversas daquelas que são estipuladas pelos estatutos da UNL; tudo, ao que se alega, em benefício da autonomia, diversidade e especificidades das diferentes UO;

3. Que de acordo com os estatutos da UNL a competência para homologar os estatutos das UO é atribuída ao Reitor conforme resulta da alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da UNL;
4. Que a eleição dos representantes para o Conselho Geral da UNL e, por consequência, para o Conselho da Faculdade das UO que compõem a UNL, deve respeitar o princípio da igualdade de género, assegurando a paridade de homens e mulheres na composição do órgão, e a eleição dos representantes para o Conselho Geral deverá ser feita por sufrágio universal, livre, igual, direto, presencial e secreto e com obediência aos princípios da liberdade e da igualdade de oportunidades e de tratamento de candidaturas.
5. As competências do Conselho Geral da UNL indicadas nas alíneas g), m) e n) do n.º 1 do artigo 11º dos Estatutos da UNL que aqui se dão por reproduzidas.

É entendimento deste Conselho Geral que as restrições e limitações impostas pelos estatutos de algumas unidades orgânicas, relativamente ao que é disposto nos estatutos da UNL, se traduz numa limitação discricionária e injustificada à participação plural e democrática de alguns membros da comunidade académica.

Com efeito, é entendimento deste Conselho Geral não ser de acolher qualquer argumento de autonomia, diversidade ou especificidade quando estes são usados, por exemplo, para limitar o número de investigadores que podem integrar o conselho de faculdade em função da natureza do seu vínculo contratual ou quando se veda aos professores auxiliares o direito de participação no Conselho de Faculdade. Não se afigura, de resto, aceitável para este Conselho Geral que o colégio eleitoral que elege o Conselho Geral da UNL não possa votar para a eleição dos Conselhos de Faculdade, Escola ou Instituto, nos moldes exatos em que o faz para o Conselho Geral da UNL.

É justamente por se valorizar a autonomia de todos quantos ensinam, aprendem e investigam na UNL que é entendimento deste Conselho Geral não poderem as UO, de modo independente e desconcertado com a própria UNL e seus estatutos, privar grupos académicos de direitos (ou isentá-los dos deveres) que os estatutos da UNL lhe consagram.

Nesse sentido, este Conselho Geral aprova a seguinte Recomendação ao M.I. Reitor:

O Conselho Geral propõe e recomenda ao M.I. Reitor que emita um despacho no sentido das UO adequarem os seus estatutos ao estabelecido nos estatutos da UNL nomeadamente no que toca à composição ou colégios eleitorais dos Conselhos de Faculdade, Escola ou Instituto as regras prevista nos estatutos da UNL não sendo admitidas variantes ou redações alternativas, nomeadamente no que se refere ao N°4 do artigo 7º:

Para efeitos da alínea a) do n.º 2, são considerados os professores e investigadores de carreira os doutores que exerçam funções docentes ou de investigação na Universidade NOVA de Lisboa, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral.

A presente recomendação é feita sem prejuízo deste Conselho Geral poder vir a propor alterações aos estatutos da UNL que a venham a contemplar.

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer:	Despacho:

DATA: 13/10/2022

N.º Parecer: nº 27/DAJ/2022

Assunto: Estatutos das UO – Conselho Geral

Veio remetida a esta Divisão de Assuntos Jurídicos (DAJ), despacho do Senhor Reitor solicitando emissão de parecer sobre o teor de documento enviado, por email datado de 21 de julho p.p., pela Senhora Conselheira Ana Petronilho, na sequência de reunião do Conselho Geral, datada de 22 de junho, para cujo conteúdo, e por economia, ora se remete na íntegra.

Cumpre, pois, apreciar.

O artigo 7.º dos Estatutos da Universidade NOVA de Lisboa¹, dispõe o seguinte:

Artigo 7.º

Natureza e composição do Conselho Geral

1 — O Conselho Geral é o órgão de decisão estratégica e de supervisão da Universidade NOVA de Lisboa.

2 — O Conselho Geral é composto por vinte e sete membros, sendo:

a) Catorze professores e investigadores;

b) Quatro estudantes;

c) Oito personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta;

d) Um funcionário não docente e não investigador.

3 — Os membros do Conselho Geral são independentes no exercício das suas funções e não representam grupos, interesses setoriais ou as unidades orgânicas de onde provenham.

4 — Para efeitos da alínea a) do n.º 2, são considerados os professores e investigadores de carreira e os doutores que exerçam funções docentes ou de investigação na Universidade NOVA de Lisboa, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral.

¹ Aprovados pelo Despacho Normativo n.º 3/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro.



5 — *Para efeitos da alínea c) do n.º 2, são considerados como pertencentes à instituição os professores aposentados ou jubilados da Universidade NOVA de Lisboa.*

6 — *Para efeitos da alínea d) do n.º 2, são considerados os funcionários não docentes e não investigadores com contrato de duração não inferior a um ano, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral.*

O transcrito artigo 7.º dos Estatutos da Universidade consagra as regras aplicáveis à composição de um dos órgãos de governo da Universidade: especificamente, o Conselho Geral.

Por outro lado, as normas estatutárias que versam sobre um dos órgãos coletivos de governo das unidades orgânicas (UO) da Universidade, os Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola, encontram consagração em dispositivo distinto e específico: no artigo 41.º, devidamente enquadrado no CAPÍTULO III dos Estatutos da Universidade, reservado às UO.

E é esse que parece dever atentar-se para a análise do presente tema.

Dispõe então o artigo 41.º dos Estatutos da Universidade, o seguinte:

Artigo 41.º

Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola

1 — *O Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola é o órgão colegial representativo de cada unidade orgânica.*

2 — *O Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola é composto por dez a quinze membros, nos termos da lei e dos respetivos estatutos.*

3 — *Não são elegíveis estudantes em primeira inscrição no primeiro ciclo de estudos.*

4 — *O Diretor participa nas reuniões do Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola quando convidado para o efeito, sem direito de voto.*

5 — *As normas dos presentes estatutos que disciplinam a eleição dos membros do Conselho Geral, a eleição do respetivo Presidente, bem como os mandatos dos seus titulares e o funcionamento deste órgão aplicam-se supletivamente aos Conselhos de Faculdade, de Instituto ou de Escola das unidades orgânicas da Universidade NOVA de Lisboa.*

Veja-se que o n.º 2 deste artigo 41.º estabelece, no que diz respeito à composição dos órgãos coletivos ora em apreço que “*O Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola é composto por dez a quinze membros, nos termos da lei e dos respetivos estatutos.*”

Como resulta da leitura deste preceito, os Estatutos da Universidade remetem, para as próprias UO, a definição das regras aplicáveis à composição daqueles órgãos, i.e., devem as mesmas ser concretizadas por cada uma das escolas e em conformidade em que vier a ser regulado nos termos dos respetivos Estatutos.

No mesmo sentido, nota-se que a única regra imperativa quanto à composição e que, naturalmente, deve ser observada pelas UO no âmbito das suas normas estatutária, diz respeito ao número mínimo e máximo dos membros que compõem aqueles órgãos coletivos.



De resto, não resulta, a nosso ver, qualquer outra norma impositiva em relação à composição do Conselho de Faculdade, de Instituto ou de Escola, deixando pois, o legislador dos Estatutos da Universidade, margem de autonomia às UO para disciplinarem as regras sobre a composição destes seus órgãos, tudo em prol, julga-se, da adequação às especificidades dos modelos organizacionais tão diversos de cada uma das UO.

Tudo, parece-nos, no pleno respeito e observância da autonomia que é, estatutariamente, concedida às UO da Universidade NOVA de Lisboa.

A acrescentar, sempre se deverá considerar que o n.º 5 do artigo 41.º dos Estatutos da Universidade determinam a aplicação supletiva de algumas normas referentes ao Conselho Geral aos Conselhos de Faculdade, de Instituto ou de Escola, nos seguintes termos:

As normas dos presentes estatutos que disciplinam a eleição dos membros do Conselho Geral, a eleição do respetivo Presidente, bem como os mandatos dos seus titulares e o funcionamento deste órgão aplicam-se supletivamente aos Conselhos de Faculdade, de Instituto ou de Escola das unidades orgânicas da Universidade NOVA de Lisboa.

Assim, temos que, no que respeita a estas matérias, apenas serão aplicáveis aos Conselhos de Faculdade, de Instituto ou de Escola, as regras estatuídas para o Conselho Geral da Universidade, caso os Estatutos das UO, quanto às mesmas, forem omissas.

Ora, se assim é, parece manifesto que o legislador dos Estatutos da Universidade pretendeu permitir que as UO, dentro do âmbito da sua autonomia, contemplem nos seus Estatutos regras distintas das constantes dos Estatutos da Universidade, no que a esta matéria diz respeito.

Caso contrário, salvo melhor opinião, não existiria necessidade de as UO disporem elas próprias de Estatutos que pudessem contemplar normas diferentes, uma vez que, não existindo, ou sendo omissas, aplicar-se-iam sempre as mesmas regras, quer para a composição do Conselho Geral, quer para a composição dos Conselhos das UO.

Não nos parece ser esta a interpretação que resulta nem da letra, nem do espírito do legislador dos Estatutos da Universidade; ao contrário, parece-nos que, nesta matéria, o legislador pretende conceder margem às UO para, considerando a sua autonomia, as suas especificidades e diversidades, disciplinarem elas próprias sobre a composição dos seus Conselhos, podendo consagrar regras distintas das previstas para o Conselho Geral.

Na verdade, cumpre ainda acrescentar que, os projetos de Estatutos das UO já haviam sido, previamente ao despacho de homologação, e a pedido do Senhor Reitor, objeto de análise por parte desta DAJ, não se tendo vislumbrado, nas versões agora vigentes, qualquer inconformidade legal ou estatutária.

Nesta conformidade, e salvo melhor opinião, parece possível concluir pela conformidade e adequação legal dos preceitos, constantes dos Estatutos das UO, identificados no documento ora em apreço, não se tratando, a nosso ver, tanto de matéria jurídica mas mais de natureza institucional da Universidade.



Relativamente ao último ponto do documento ora em apreciação, sempre se dirá que a competência para homologar os Estatutos das unidades orgânicas é atribuída ao Reitor, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade, sob proposta dos Conselhos de Faculdade, de Instituto ou de Escola (alínea a) do artigo 42.º dos Estatutos da Universidade).

Mais parece ser de informar que, uma recomendação ou solicitação pode sempre ser apresentada pelo Conselho Geral ao Senhor Reitor, o qual, como órgão competente nessa matéria, ponderará e melhor decidirá.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Joana Saraiva



ANEXO I

De acordo com o nº1 do artigo 50º dos estatutos da UNL (despacho Normativo 2/2017 de 11 de Maio) “ Os estatutos das unidades orgânicas que integram a Universidade NOVA de Lisboa são obrigatoriamente revistos, para serem **adequados às alterações aos presentes estatutos**, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor destas. “

Em muitas unidades orgânicas verifica-se que essa adequação não respeitou os princípios de representatividade e democraticidade constantes dos estatutos da UNL e preconizados no RJIES, tendo sido introduzidas normas ou disposições que limitam a participação ou representatividade em órgãos colegiais. Estas inconsistências notam-se nomeadamente nas regras e definição dos colégios eleitorais para os órgão das escolas como o Conselho de Faculdade/ instituto ou os Conselhos Científicos.

Estatutos da UNL no que se refere à eleição dos 14 membros representantes dos professores e investigadores:

Artigo 7º,Nº4 “ Para efeitos da alínea a) do n.º 2, são considerados os professores e investigadores de carreira e os doutores que exerçam funções docentes ou de investigação na Universidade NOVA de Lisboa, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral.”

Exemplos:

ITQB

Artigo 6º, Nº2: *Os representantes dos docentes e investigadores são eleitos pelo conjunto dos: a) Docentes e investigadores de carreira ou docentes e investigadores em regime de*

tempo integral com vínculo ao Instituto de duração não inferior a um ano, que trabalhem em instalações administradas pelo ITQB Nova e que sejam titulares do grau de doutor.

“De acordo com o N.º4 do artigo 6.º: “A maioria dos membros internos do Conselho de Instituto, eleitos de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo, terá de ter um contrato de trabalho por tempo indeterminado com o ITQB Nova.”

Esta norma distingue e limita a participação no Conselho do Instituto em função do vínculo laboral ao fixar uma maioria de membros com contratos por tempo indeterminado o que é contrário ao disposto nos estatutos da UNL onde se estabelece que são eleitores todos os docentes e investigadores doutorados “*que exerçam funções docentes ou de investigação na Universidade NOVA de Lisboa, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral*”

NMS - Faculdade de Ciências Médicas:

De acordo com o artigo 8 n.º 1 alínea a) + n.º 2 dos Estatutos da NMS são eleitos 8 representantes entre os professores e investigadores de carreira. Estes representantes são eleitos *pelo* conjunto dos seus pares, pelo método de Hondt.

Os estatutos não definem o que são os pares. Devia prevalecer a forma mais extensiva incluindo os docentes e investigadores tal como definido no n.º 4 do artigo 7.º dos Estatutos da UNL - *são considerados os professores e investigadores de carreira e os doutores que exerçam funções docentes ou de investigação na Universidade NOVA de Lisboa, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral.*

No entanto, os estatutos da NMS, preveem na a) do N.º1 do artigo 8º que os professores e investigadores de carreira elegem oito membros, ao passo que de acordo com a b) do N.º1 do mesmo artigo “os outros docentes e investigadores em regime de tempo integral” elegem

apenas um representante apesar de constituírem cerca do metade da totalidade dos “*doutores que exerçam funções docentes ou de investigação na Universidade NOVA de Lisboa, em regime de tempo integral e em efetividade de funções, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo laboral*”.

Esta interpretação reduz a representatividade do colégio eleitoral e afigura-se contrária ao disposto nos estatutos da UNL.

Por outro lado de acordo com os estatutos da NMS (alínea C, nº1, artigo 8º) há dois membros que são eleitos mesmo não sendo professores ou investigadores em regime de tempo integral e em efectividade de funções “*Dois representantes em regime de integração funcional nos termos da legislação que rege a articulação entre as escolas médicas e os estabelecimentos de saúde onde é ministrado o ensino médico, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à FCM*”

Escola Nacional de Saude Pública

Nº4 do Artigo 4º

È cumprida genericamente o disposto nos estatutos da UNL em termos de representatividade do colégio eleitoral para a eleição dos representantes de professores e investigadores. Nota-se no entanto que é incluído um docente ou investigador doutorado, o que não esta previsto nos estatutos da UNL.

IHMT

Nada é dito nos estatutos sobre o modo de eleição dos representantes dos professores e investigadores, remetendo para um regulamento eleitoral a aprovar pelo conselho do Instituto (Artigo 11º, nº4).

Faculdade de Ciências e Tecnologia

De acordo com o N°3 do artigo 9º são cumpridos os princípios de participação e eleição previstos para a UNL sendo adotada uma redação semelhante à dos estatutos da UNL pelo que não se encontra qualquer inconformidade a este respeito nos estatutos da FCT.

FCSH

De acordo com o N°3 do artigo 9º são cumpridos os princípios de participação e eleição previstos para a UNL sendo adotada uma redação semelhante à dos estatutos da UNL pelo que não se encontra qualquer inconformidade a este respeito nos estatutos da FCSH.

NOVA SBE

De acordo com o N°3 do artigo 4º dos respectivos estatutos são cumpridos os princípios de participação e eleição previstos para a UNL sendo adotada uma redação semelhante à dos estatutos da UNL pelo que não se encontra qualquer inconformidade a este respeito nos estatutos da Nova SBE.

No entanto, constata-se que são excluídos da participação no Conselho de Faculdade os professores e investigadores auxiliares (artigo 4º, n°5, a)). Esta exigência limita a representatividade democrática e não tem paralelo nos estatutos da UNL.

NOVA IMS

De acordo com a b), do n°1 do artigo 8ª O Conselho do Instituto é composto por “*Sete docentes, incluindo obrigatoriamente dois professores catedráticos*”. Esta formulação conjugada com o disposto no N°1 do artigo 9ª, exclui a possibilidade dos investigadores elegerem ou serem eleitos para Conselho do Instituto sendo contrária ao disposto no regulamento da UNL e RJIES que preveem que os órgãos máximos da Universidade ou unidades orgânicas incluam representantes dos professores e investigadores.

Faculdade de Direito

De acordo com o N°2 do artigo 7º dos respectivos estatutos *“Os/As docentes e investigadores/as são eleitos/as por um único colégio constituído pelo conjunto dos seus pares”* Embora os *“pares”* não sejam definidos nestes estatutos, o N°9 do artigo 7º estabelece que *“ As normas dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa que disciplinam a eleição dos membros do Conselho Geral, as eleições do respetivo Presidente, bem como os mandatos dos seus titulares e o funcionamento deste órgão, aplicam-se supletivamente ao Conselho de Faculdade”*

Não se encontram por isso quaisquer inconsistências entre os estatutos da Faculdade de Direito e os estatutos da UNL no que se refere à eleição dos representantes dos professores e investigadores para o Conselho de Faculdade.

Pedido de esclarecimento: Pode o Conselho Geral da UNL fazer uma recomendação no sentido do Reitor emitir um despacho que tenha como objectivo sanar essas discrepâncias e inconsistências, determinando a adequação os estatutos das UO aos estatutos da UNL, ou seria necessário proceder a uma revisão dos estatutos da UNL para assegurar essa adequação?